

CRIMES AMBIENTAIS, TEORIA DA DUPLA
IMPUTAÇÃO E RESPONSABILIDADE PENAL
DA PESSOA JURÍDICA: UMA PERSPECTIVA
SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF

*ENVIRONMENTAL CRIMES, DOUBLE IMPUTATION
THEORY AND CRIMINAL RESPONSIBILITY
OF LEGAL ENTITY: A PERSPECTIVE ON THE
JURISPRUDENCE OF STJ AND STF*

CRIMES AMBIENTAIS, TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA PERSPECTIVA SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF¹

ENVIRONMENTAL CRIMES, DOUBLE IMPUTATION THEORY AND CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITY: A PERSPECTIVE ON THE JURISPRUDENCE OF STJ AND STF

*Carlos Eduardo Lima Fernandes²
Marcus Vinícius Amorim de Oliveira³*

RESUMO

A Constituição prevê a possibilidade de atribuição penal às pessoas jurídicas, havendo, assim, uma colisão com o princípio da individualização da pena, pilar do Direito Penal. Diante desta problemática, nasceu a teoria da dupla imputação, em que pessoas físicas e jurídicas figuram concomitantemente no polo passivo da ação penal, no que fez surgirem posicionamentos divergentes entre o STJ (REsp 564.960) e o STF (REExt 548.181). Para isso, realizou-se uma análise documental, bibliográfica e legislativa. O presente estudo concluiu que a orientação do STF é mais adequada, embora não vinculante, sendo imprescindível a unificação dos entendimentos das cortes superiores, para a melhor aplicação da lei e a consequente responsabilização dos infratores.

Palavras-chave: crimes ambientais; teoria da dupla imputação. responsabilização penal de pessoas jurídicas.

1 Data de Recebimento: 10/03/2023. Data de Aceite: 07/08/2023.

2 Biólogo (CRBio 114.643/05-D), Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional pela Universidade Estadual do Ceará – UECE em parceria com a Escola Superior do Ministério Público – ESMP; Mestrando em Tecnologia Educacional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor efetivo do município de Fortaleza/CE. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1896-488X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0054137310742410>. E-mails: cadulimafernandes@gmail.com; prof.carloseduardolf@gmail.com

3 Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Ceará, titular da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Professor na ESMP - Escola Superior do Ministério Público do Ceará e na FACINE. Graduando em Ciências Ambientais na UFC – Universidade Federal do Ceará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9252-8707>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7436079094251452>. E-mail: marcus.amorim@mpce.mp.br

1 INTRODUÇÃO

A responsabilização penal das pessoas jurídicas foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88, em que o legislador constitucional aduz expressamente no §3º do art. 225, que pessoas físicas e jurídicas responderão pelas condutas danosas ao meio ambiente⁴, implementando assim, a hipótese da responsabilização criminal de entes coletivos, visão inovadora frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1998, o ditame constitucional expresso no art. 225 foi concretizado por meio da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), onde se estabeleceu o rol das condutas antijurídicas danosas ao meio ambiente, bem como, atribui-se suas respectivas penas. A partir daí, muito se discutiu sobre a efetiva possibilidade de atribuição penal às pessoas jurídicas. O debate neste trabalho gira em torno da viabilidade do ente coletivo responder por ilícitos penais, num contexto de incidência dos princípios da pessoalidade e da individualização da pena, pilares do direito penal, nos termos dos art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88⁵. Diante dessa problemática, nasceu a chamada “teoria da dupla imputação”, em que pessoas físicas e jurídicas figuram concomitantemente no polo passivo da ação penal, surgindo em seguida, posicionamentos divergentes entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da aplicabilidade desta teoria, isto no âmbito do REsp nº 564.960⁶ e do REExt nº 548.181⁷, respectivamente.

Nesse cenário, far-se-á um recorte documental, bibliográfico e legislativo, analisando teses, teorias, artigos e decisões, examinando principalmente, as decisões das Cortes Superiores, com destaque para o REsp nº 564.960⁸ e o REExt nº 548.181⁹, bem como os entendimentos majoritários e minoritários acerca do tema.

4 Art. 225, CF/1988. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

5 Art. 5º, inciso XLV, CF/1988. “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.” (BRASIL, 1988).

6 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 02/06/2005, **Diário de Justiça**, Brasília, 13 jun. 2005.

7 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. RE: 548181 PR, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/08/2013. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 jun. 2013.

8 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 02/06/2005, **Diário de Justiça**, Brasília, 13 jun. 2005.

9 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. RE: 548181 PR, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/08/2013. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 jun. 2013.

2 A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO AMBIENTAL E A SUA TRÍPLICE REPERCUSSÃO: CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL

As pessoas jurídicas são entidades criadas por lei e estão divididas em pessoas jurídicas de direito público (interno e externo) e pessoas jurídicas de direito privado¹⁰.

As pessoas jurídicas de direito privado incluem associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, isto é, compondo na prática empresas, organizações, companhias, grupos econômicos e *holdings*, e nascem com a sua inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida de autorização do poder público, quando necessário¹¹.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, associados, instituidores ou administradores¹², dando, assim, a este ente de direito privado uma maior segurança jurídica, e garantindo que os atos de responsabilidade civil, administrativa e criminal, *a priori*, não sejam confundidos com os das pessoas de seus sócios, assegurando-lhes autonomia patrimonial e uma redução de riscos, particularidade esta que se dá com a finalidade de estimular empreendimentos, gerar empregos, renda, arrecadar tributos e proporcionar inovações mercantis, tudo isso voltado para o benefício social.

Neste sentido, Benarrós e Romano (2020, p.109) definem a pessoa jurídica como sendo um ente diverso do homem, mas que possui direitos e obrigações, colocando, ainda, que este ente é formado por uma pluralidade de homens que podem exercer tanto atividades associativas, como estar relacionada à gestão de um determinado patrimônio, dando o exemplo das fundações. Já Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.108) traz o conceito de pessoa jurídica como um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns, tratando-se, como diz Dutra (2009), não somente de uma reunião de pessoas, mas que estas tenham uma natureza jurídica, um fim, com objetivos comuns, criada por um ato de vontade, que persegue propósitos, lícitos e possíveis.

10 Art. 40, CC/2002. “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado” (BRASIL, 2002).

11 Art. 44, CC/2002. “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos” (BRASIL, 2002). Ainda: Art. 45 CC/2002. “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo” (BRASIL, 2002).

12 Art. 49-A, CC/2002. “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (BRASIL, 2002).

Para Savigny (1855), a personalidade jurídica seria uma “mera abstração”, por não constituir um ente real - como a pessoa física, mas sim, uma construção artificial, para fins de atribuição patrimonial. A existência dessa “mera abstração” pressupõe a existência associativa, ou unitária, de pessoas físicas, que são “seres humanos”, sujeitos de direitos e obrigações, desde que nascidos com vida, ressalvando os direitos dos nascituros, e findando-se com o falecimento da pessoa natural¹³. E por não se tratar de algo real, como poderia cometer um delito? O delito seria cometido por seus dirigentes, funcionários e copartícipes, sendo a pessoa jurídica apenas um ente intermediário para se alcançar aqueles que cometeram de fato o delito.

Como aclarado por Fonseca (2011, p.795), a “responsabilidade jurídica é o dever jurídico de suportar as sanções legais impostas em virtude de ação ou omissão que, contrariando norma objetiva, obriga o infrator a responder com sua pessoa ou bens”, portanto, tanto as pessoas jurídicas de direito público (interno e externo) como as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas devem ser responsáveis juridicamente por seus atos lesivos ao meio ambiente.

A responsabilidade atribuída constitucionalmente que resvala obrigações tanto de entes públicos como de entes privados e pessoas naturais cria uma série de nuances legais e doutrinárias, como a tríplice responsabilidade ambiental, que engloba a civil, a administrativa e a penal, a teoria da dupla imputação e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como meios de se atingir o direito material, coibindo condutas lesivas ao meio ambiente, evitando que os causadores do dano ambiental saiam impunes e satisfazendo a tutela do meio ambiente, com garantias de sua efetiva proteção e recuperação.

Logo, é possível visualizar três esferas do Direito Ambiental quando nos referimos à responsabilização destes entes. São elas: a responsabilidade administrativa, de cunho fortemente preventivo; a responsabilidade civil, de viés reparatório; e a responsabilidade criminal, com finalidade repressiva (SIRVINSKAS, 2011).

Desse modo, Fiorillo (2010) nomeia a responsabilização prevista no §3º do art. 225 da CF/88 como “tríplice responsabilidade do poluidor”, em virtude do dever daquele que contraria a norma ambiental a responder nas esferas civil, administrativa e penal.

Não é demais pontuar que os ilícitos civis, administrativos e penais encontram-se ancorados no conceito de antijuridicidade, devendo a conduta mostrar-se contrária à lei, enquadrando-se em dispositivo normativo previamente instituído, em que se estabelece

¹³ Art. 1º, CC/2002. “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). E mais: Art. 2º, CC/2002. “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Finalmente: Art. 6º, CC/2002. “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

o objeto jurídico tutelado e a sua respectiva sanção (FIORILLO, 2010).

Segundo Filippo Gramatica (1968), o Direito Penal se caracteriza por seu valor coercitivo, sendo invocado apenas em *ultima ratio*, pois, representa a máxima sanção de todo o ordenamento jurídico, em face de um critério de necessidade, onde se espera que uma sanção punitiva de cunho repressivo seja eficaz no combate à conduta danosa. O direito penal se propõe a assegurar o equilíbrio em sociedade, a fim de garantir a paz social, regido por normas jurídicas voltadas para a fixação de limites ao poder punitivo estatal, bem como, a sanção correspondente. Para que haja crime, é necessário que exista um fato tipificado no ordenamento, e que este fato seja antijurídico e culpável. Vale destacar, que a responsabilização criminal visa a prevenção do dano, estabelecendo também a tipificação de condutas de perigo, a fim de se evitar a exposição do bem jurídico tutelado (SANTIAGO, 2011).

Por ser considerada a *ultima ratio*, isto é, o último instrumento a ser imposto pelo Estado a fim de se coibir uma determinada conduta, importa dizer que sua aplicabilidade prática enfrentou bastante resistência doutrinária dentro da temática ambiental, sobretudo no que diz respeito ao cometimento de crimes ambientais por parte de pessoas jurídicas, haja vista que o mandamento constitucional previsto no §3º do art. 225 vai de encontro ao brocardo latino *societas delinquere non potest*, segundo o qual a pessoa jurídica não seria passível de responsabilização penal.

Entretanto, o advento da Lei 9.605/1998, com seu art. 3º, consubstanciou a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, positivando a hipótese já abordada constitucionalmente, sendo o principal objetivo da responsabilização penal da pessoa jurídica a prevenção de lesões reiteradas ao meio ambiente, bem difuso, comum à coletividade. Por isso, a ação penal é pública incondicionada, de iniciativa exclusiva do Ministério Público, (MILARÉ, 2005), e o sujeito ativo, pessoa física ou jurídica.

Os arts. 21, 22 e 23 da Lei 9.605/98 dispõem sobre as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas¹⁴, cumprido o estabelecido no art. 3º do mesmo diploma. Para isso, são elencadas as penas de multa, restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade.

Nesse diapasão, é salutar observar que todos aqueles atos praticados em benefício da pessoa jurídica, pelos quais esta leva vantagem, tira proveito ou obtém lucro, em violação da norma penal ambiental, devem ser tratados de forma repressiva, resguardando-se o caráter subjetivo desta imputação, de forma diversa da responsabilização civil e admi-

14 Art. 21, Lei 9.605/98. “As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.” (BRASIL, 1998). Já os art. 22 e 23 da mesma lei estabelecem parâmetros mais coesos para a aplicação das penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade, mencionadas nos parágrafos II e III do art. 21, respectivamente.

nistrativa, que são por natureza objetivas. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é subjetiva, dependendo da reunião de todos os elementos da responsabilização, isto é, a constatação do dano, a existência de culpa ou dolo e o nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso ou perigoso.

Otto Gierke (1889) apresenta um pensamento intrigante ao refletir acerca da vontade da pessoa jurídica na tomada de decisões num contexto jurídico-social: “a vontade pública ou privada é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro”. Sendo assim, o Autor concebe a vontade da pessoa jurídica como algo a par da vontade isolada de cada um de seus sócios, filosofando sobre um tipo de “*animus decidendi*” do ente coletivo, que dá a luz a um ser fictício, mas de vontade própria, capaz de realizar atos e de se tornar um sujeito de direitos.

Como aduzido por Gonçalves (2020, p. 19), a responsabilidade remete à ideia de que “toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade”, carregando em seu escopo o *animus* de restaurar o *status quo* de determinada relação, seja ele moral ou patrimonial, o que nos conduz a uma visão de restauração do equilíbrio e da própria efetivação da justiça em seu sentido material.

A inconsistência da culpabilidade e da pessoalidade da pena são princípios recorrentemente invocados quando se alega a impossibilidade de atingir bens e atribuir pena às pessoas jurídicas, tendo em vista tratar-se de um ente coletivo, e que afetar o seu patrimônio também afetará o patrimônio de todos que a integram. Para René Ariel Dotti (2003, p. 187), “tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas que a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos”.

Diante disso, é que a doutrina especializada propõe a chamada “Teoria da Dupla Imputação” e a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica para atingir as pessoas dos sócios, visando responsabilizar o ser humano (ente real), e não, unicamente a ficção jurídica. Seja como for, neste trabalho optamos por nos concentrar na teoria da dupla imputação, abordando as orientações divergentes do STJ, e depois do STF, em torno do assunto.

3 O CONFLITO DE ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NO COMETIMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS POR PESSOAS JURÍDICAS

A teoria da dupla imputação traz à tona a possibilidade de atribuir sanções a pessoas físicas e jurídicas, contemplando o concurso necessário de agentes, na medida da sua

culpabilidade, e partindo do pressuposto de que sempre haverá uma pessoa física corresponsável pela conduta lesiva (SIRVINSKAS, 2019; SOUZA, 2007).

De acordo com a teoria, há um concurso necessário entre a pessoa jurídica, a qual se beneficia da conduta danosa, e a pessoa física que por ela agiu, instrumentalizando a infração penal de forma a contemplar estes dois entes. Todavia, deve-se frisar que as responsabilidades da pessoa física e jurídica deverão ser analisadas separadamente, na medida de sua culpabilidade (SIRVINSKAS, 2019; SOUZA, 2007).

O emprego desta teoria visa evitar que as pessoas físicas que cometem delitos ambientais permaneçam impunes, bem como, que a punição aplicada unicamente à pessoa física não seja suficiente para mitigar os atos danosos cometidos pela empresa (SHECAIRA, 2011). Não há o que falar aqui em *bis in idem*, pois cada ente responderá na medida de sua culpabilidade, nos termos de sua contribuição para o delito (SANTOS, 2011).

Portanto, como bem aluído por Santos (2011), “a superação do velho brocardo *societas delinquere non potest* surge como uma imperiosa medida de combate aos graves atentados praticados contra o meio ambiente”. Em contraponto, ainda é evidente a dificuldade de aplicação da teoria da dupla imputação, dada a grande quantidade de sócios existentes em grandes empresas, o que dificulta a sua responsabilização penal, questão esta que vem sendo debatida pela doutrina e jurisprudência.

3.1 Posicionamento do STJ (REsp 564.960): da “*Ilegitimidade Passiva Ad Causam*” na aplicação da Teoria da Dupla Imputação

O entendimento pioneiro do STJ, conforme expresso pelo Ministro Gilson Dipp na decisão do REsp nº 564.960, reflete que a imputação penal a pessoas jurídicas encontrava barreiras na suposta incapacidade delas de serem culpáveis e, por conseguinte, de sofrerem penalidades. Contrariando a teoria da ficção jurídica de Savigny, o Tribunal decidiu que, se a pessoa jurídica pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, também poderá praticar condutas típicas e, desse modo, ser passível de responsabilização penal. Por sua relevância histórica, transcrevemos trecho da decisão. Veja-se:

Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental [...]. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra **barreiras** na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de **serem culpáveis e de sofrerem penalidades**. V. Se a pessoa jurídica

tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a **praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal**. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, **limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito**. (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Nesse diapasão, por muito se debateu que a responsabilização penal de pessoas jurídicas estaria afrontando o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, que aduz sobre o princípio da pessoalidade, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, e que, por este motivo, ao ente coletivo não poderia ser imposta nenhuma pena e que a respectiva imputação de crime seria inconstitucional, pois extrapolaria os limites estabelecidos constitucionalmente, estabelecendo uma espécie de pena coletiva, de forma diversa do aclarado no brocardo jurídico “*societas delinquere non potest*”.

A mesma decisão expõe que somente seria possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente se houvesse a imputação simultânea da pessoa física e jurídica, teoria esta, que recebe a alcunha de “teoria da dupla imputação”, devendo ambas as pessoas constarem na peça de denúncia, sob pena de não recebimento, reiterando expressamente que não há ofensa ao princípio da pessoalidade na responsabilização da pessoa jurídica, pois a imputação penal visa cumprir expressamente o prescrito no art. 225, §3º, onde cada ente (pessoa física e jurídica) responderá de forma individualizada pela conduta delitiva. Vejamos:

A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada **quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício** do ente moral. VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.” IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica **é a própria vontade da empresa**. A co-participação prevê **que todos os envolvidos** no evento delituoso **serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade**. [...]. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a **punição de forma individualizada**, decorrente de sua atividade lesiva. (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Não se pode omitir que este entendimento se tornou alvo de críticas, tendo em vista o respaldo teórico a estratégias que poderiam dificultar a responsabilização penal ambiental, pois isso, condicionaria a responsabilização da pessoa jurídica à pessoa física e relativizaria a expressa previsão do art. 225, §3º. Neste sentido, Ney Barros e Bello Filho (2000) sustentam que a responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade, e até mesmo impossibilidade, de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica. Ao se necessitar desta mesma comprovação para a responsabilização da pessoa jurídica estar-se-ia criando um instituto inaplicável, que esbarraria nas mesmas dificuldades que ensejaram a sua criação.

Esta perspectiva deu margem ao argumento da “*ilegitimidade passiva ad causam*”, em que o réu alega não ser parte legítima na ação, tornando o processo nulo *ab initio*, atacando o início da relação processual (CAPEZ, 2015). Estratégia, convém frisar, utilizada como forma das pessoas jurídicas se esconderem das punições penais ambientais atribuídas a elas, sobretudo em processos em que não havia litisconsórcio passivo com pessoas físicas, colocando embargos à efetivação da justiça, tendo em vista o entendimento de que a “pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física” (exposto pelo STJ no REsp 564.960), e fazendo com que pessoas jurídicas fossem excluídas do polo passivo de ações penais ambientais, com fundamento nos princípios da culpabilidade e da “*nullum crimen sine actio humana*”. Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA ‘ DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisito a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio *nullum crimen sine actio humana*. 2. **Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.** 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (BRASIL, 2006).

Pois bem. Conforme citado pela Ministra Rosa Weber no REExt nº 548.181, sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é pautado que “alguns países, como o Reino

Unido, a França e os Estados Unidos, há tempos a admitem”, bem como se pontua que “desde o século XIX as Cortes inglesas reconhecem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes praticados por seus integrantes ou empregados”, ressaltando sobre o caráter internacionalmente aceito no ordenamento jurídico de países da Europa, quando se fala do diploma legal positivado no art. 225, § 3º da CF/88.

Desta feita, a Ministra Rosa Weber cita, no mesmo RExt 548.181, o pronunciamento da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *New York Central & Hudson River R.R v. US*, 212 U.S 481, (1901), em que se critica o brocardo “societas delinquere non potest”, afirmando que não se pode conceder às empresas imunidade punitiva, uma vez que a punição é um dos únicos meios de efetivamente regular esta matéria, e, corrigir os abusos praticados. Vejamos:

[...] o Direito não pode fechar os seus olhos para os fatos de que a grande maioria das atividades econômicas nos tempos modernos é conduzida por empresas, [...] e de que conceder a elas imunidade de qualquer punição, em decorrência da velha e explodida doutrina de que **uma empresa não pode delinquir**, iria tornar **indisponíveis os únicos meios de efetivamente regular a matéria e de corrigir os abusos praticados**. (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Sendo assim, passou-se a discutir se a interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98¹⁵, em alusão ao art. 225, §3º da CF/88, levaria à impossibilidade de a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo da ação penal, nos termos da jurisprudência aberta pelo STJ, ou se seria ao contrário, onde a pessoa jurídica poderia estar sozinha no polo passivo, não sendo necessária a dupla imputação, bastando a ocorrência do dano (por dolo ou culpa) e o nexó causal com a conduta praticada por dirigentes, funcionários e representantes de empresas.

3.2 Posicionamento do STF (RExt 548.181): da não obrigatoriedade da aplicação da Teoria da Dupla Imputação e a autonomia punitiva das pessoas jurídicas na responsabilização por crimes ambientais

15 Art. 2º, Lei nº 9.605/98. “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” (BRASIL, 2005). Ainda: Art. 3º, Lei nº 9.605/98. “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (BRASIL, 2005).

O entendimento do STJ manteve-se pacífico, principalmente no que cabe em compreender o termo, o que consistiu na obrigatória aplicabilidade da teoria da dupla imputação em processos sobre crimes ambientais que envolvessem pessoas físicas e jurídicas até outubro de 2014, quando o STF, no REExt nº 548.181, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, expressou entendimento controverso.

A Ministra Rosa Weber esclarece que, desde 1988, as pessoas jurídicas são destinatárias da lei penal, e que a Lei 9.605/98 surgiu para concretizar esta previsão, não sendo admitido o retorno a uma discussão que já foi solucionada na Carta Magna, no que se contrapôs ao entendimento do STJ, que até então vigorava nos tribunais¹⁶.

No REExt 548.181, A Corte alude sobre a não obrigatoriedade da dupla imputação, podendo a empresa responder isoladamente no polo passivo de ações penais por crimes ambientais. Acrescenta que, condicionar a aplicação da norma constitucional a uma imputação também da pessoa física, configuraria uma “*indevida restrição da norma constitucional*”, tendo em vista a expressa redação do legislador, que visou ampliar o alcance das sanções penais e evitar a impunidade de crimes ambientais, frente à imensa dificuldade de se localizar os sócios que concorreram para o cometimento da conduta criminosa. Veja-se:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal **não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física**[...] A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. [...] 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física **implica indevida restrição da norma constitucional**, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de **ampliar o alcance das sanções** penais, mas também de **evitar a impunidade** pelos crimes ambientais frente às **imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações** [...] (BRASIL, 2013, grifos nossos).

Nesse sentido, o julgado também alui que a não aplicação da dupla imputação não significa dizer que a identificação dos agentes internos das empresas seja irrelevante, pelo contrário, eles devem ser localizados, a fim de se esclarecer se agiram de acordo com suas atribuições internas e verificar se a sua atuação se deu unicamente no interesse da entidade coletiva. Todavia, tais esclarecimentos não podem ser confundidos com a

16 STF, REExt 548.181. “As pessoas jurídicas tornaram-se destinatárias da lei penal desde 1988, há 25 anos portanto, em decorrência de imposição expressa da norma constitucional acima transcrita. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu a possibilidade de concreção da Constituição, ao estipular os pressupostos e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. **Não cabe retomar, portanto, a discussão sobre a legitimidade jurídica substancial da atribuição de responsabilidade penal aos entes morais.**” (BRASIL, 2013, grifo nosso).

subordinação da atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica à responsabilização conjunta de pessoas físicas, tendo em vista que, no caso concreto, certas vezes não será possível imputar individualmente a responsabilidade pela conduta praticada¹⁷.

A propósito, Bulos (2005) ressalta a existência de uma “autonomia punitiva”, entre a pessoa física (o homem que praticou o delito) e a pessoa jurídica (em face de seu caráter coletivo), afirmando que estes não se confundem, e devem ser analisados separadamente¹⁸.

Pelo que se vê, o REsp nº 564.960, prolatado pelo STJ, foi fragilizado pela decisão proferida pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do REExt nº 548.181, que positiva a ideia de que a pessoa jurídica pode responder isoladamente por crimes ambientais, porém, não excluindo a necessidade de que se busquem as pessoas físicas corresponsáveis pelo dano, a fim de que estas também não restem impunes, e aclarando a não obrigatoriedade da dupla imputação para o prosseguimento da ação penal, no que fortaleceu a perspectiva de que a ausência de denúncia contra a pessoa física, ou a exclusão da pessoa física do polo passivo no curso de uma ação, não limitará o prosseguimento da ação penal em desfavor da pessoa jurídica, atribuindo-lhe a devida responsabilidade, na medida de sua culpabilidade, e ao fim e ao cabo, cumprindo o exposto no art. 225, §3º e arts. 2º e 3º da Lei 9.605/98.

Todavia, é imperioso sublinhar que o entendimento do STF não possui caráter vinculante, posto que é oriundo de uma sentença discutida em sede de controle difuso, via recurso extraordinário, o que não confere à decisão qualquer eficácia *erga omnes*. Esta interpretação, feita pela 1ª Turma do STF, isto é, em órgão fracionário do tribunal, ainda contou com uma acirrada votação, com 3 votos a 2, fato este que não lhe conferiu o endosso normativo necessário para produzir efeitos sobre a legislação infraconstitucional (MACHADO, 2021).

A tese do REsp nº 564.960 sustenta que a pessoa jurídica não há de ser processada isoladamente por delitos ambientais relacionados às suas atividades, bem como que o art. 225, §3º da CF/88, apesar de prever sanções penais às pessoas jurídicas, em nenhum

17 STF, REExt 548.181. “[...] 4. **A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância** e deve ser buscada no caso concreto como forma de **esclarecer** se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no **exercício regular de suas atribuições internas** à sociedade, e ainda para **verificar** se a atuação se deu no **interesse ou em benefício da entidade coletiva**. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com **subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta** e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que **não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual**. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.” (BRASIL, 2013, grifo nosso).

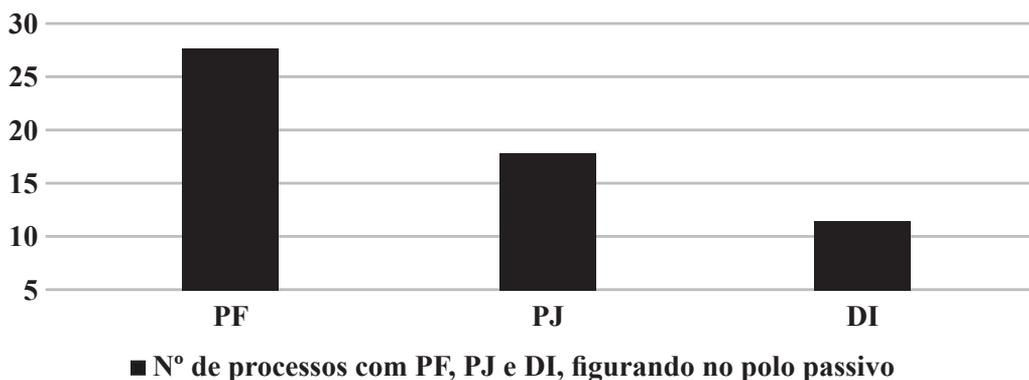
18 “[...] no preceito em análise, há uma espécie de **autonomia punitiva** entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os **delitos exercidos por empresas**. **Ambos não se imiscuem**, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos”. (BULOS, 2005).

momento estabelece sob que circunstâncias essas sanções devem ocorrer. Na hipótese de responsabilização penal de pessoas físicas, que seja observada a decisão tomada, mediante “*actio humana*”, para que se identifiquem os sócios, representantes ou dirigentes que a proferiram. Esta tese também diverge criticamente do julgamento do RExt nº 548.181, mormente no que diz respeito à afastabilidade da teoria da dupla imputação, inferindo que a dupla imputação não poderia ser afastada, pois tal afastamento representaria um atentado aos princípios da pessoalidade da pena, da responsabilização subjetiva e da culpabilidade, todos amparados pelo texto constitucional (MACHADO, 2021).

No que diz respeito à aplicação desses institutos em casos concretos, o professor Carlos Eduardo Lima Fernandes (2022), ao analisar inquéritos e ações penais que tratavam de crimes ambientais, numa área de intensa atividade industrial no estado do Ceará, refletiu sobre as dificuldades de responsabilização criminal de pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos ambientais. O autor, ao estudar os autos destes processos, observou que a grande maioria dos inquéritos e ações penais, embora tenham tratado de ilícitos cometidos por empresas, atribuíram a responsabilidade penal sobre a pessoa de sócios e colaboradores, e em último caso, recorreram à responsabilização das pessoas jurídicas e da dupla imputação.

Nessa toada, Fernandes (2022) aduziu que há uma intensa confusão a respeito desses institutos, mostrando-se mais comum a atribuição a pessoas físicas (PF), em seguida a pessoas jurídicas (PJ), e em último caso, a pessoas físicas e jurídicas, no que tange à dupla imputação (DI), conforme os resultados apresentados pelo autor, vislumbre:

Gráfico 1 - Número de processos com pessoas físicas, pessoas jurídicas e dupla imputação, figurando no polo passivo



Fonte: FERNANDES, 2022, p. 64.

Além disso, uma outra conclusão de Fernandes (2022) mostra-se de fundamental pontuação: a recorrente extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, o que limita a apuração do fato criminoso, bem como, a devida responsabilização penal dos envolvidos, nas palavras do autor:

[...] tendo em vista a rápida prescrição dos delitos, que caso não instruídos com celeridade pelo MP, e não tendo seus inquéritos concluídos rapidamente pela autoridade policial, acabam morrendo por inanição, sendo, portanto, declarada extinta a punibilidade e não se alcançando o acesso à justiça ambiental, permanecendo os infratores impunes perante as práticas criminosas em prejuízo do meio ambiente. (FERNANDES, 2022, p. 94).

Nessa toada, elencou-se o instrumento da suspensão condicional do processo como uma importante ferramenta processual para a melhor apuração da conduta delitiva, bem como, a atuação acentuada do Ministério Público, vislumbre:

[...] nos casos em que há uma atuação acentuada do Ministério Público, também há a progressão da apuração da conduta delitiva, sobretudo naqueles em que é solicitada a suspensão condicional do processo, dando tempo para que o órgão judiciário apure melhor a conduta delitiva. Com a aplicação desse instituto, são levantadas mais informações, mais elementos probatórios, contribuindo assim para a instrução do processo e a denúncia dos réus. (FERNANDES, 2022, p. 94).

Nesse diapasão, é de se pontuar, que a decisão do REExt nº 548.181 vem impactando na condução de inquéritos e ações penais, tendo em vista a procedência de ações que envolvem pessoas jurídicas que figuram isoladamente no polo passivo, indo em contramão à tese do REsp nº 564.960, não sendo necessário, o litisconsórcio com pessoas físicas corresponsáveis pelo delito ambiental, cumprindo assim, o mandamento constitucional previsto no art. 225, §3º, CF/88, e, o entendimento do STF no REExt nº 548.181. Todavia, vale salientar que tais ações vem se mostrando infrutíferas por conta da recorrente extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, como bem pontuado anteriormente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização da tutela ao meio ambiente normatizada no art. 225 da CF/88 elevou a proteção ambiental ao patamar federativo, reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e exaltando a sua importância para a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo. No mesmo dispositivo, em seu §3º, a CF/88 atribui a responsabilidade penal tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, norma que veio a ser regulamentada com a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), dando luz à aplicabilidade material da criminalização de uma série de condutas degradantes ao meio ambiente, bem como a devida dosimetria da pena, para os entes que incidirem nas condutas anti-jurídicas tipificadas em lei.

No entanto, a possibilidade de imputação de crimes por parte de pessoas jurídicas, com a Lei nº 9.605/98, encontrou resistência de muitos doutrinadores, tendo em vista que até então a pessoa jurídica, por ser um ente coletivo, não poderia cometer crimes, tampouco cumprir pena.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas é um instituto bastante complexo, que possui uma série de nuances, devendo atender tanto à possibilidade de atribuição penal à pessoa jurídica, conforme expresso em no §3º do art. 225 da CF/88, como também às peculiaridades processuais existentes quando se trata da atribuição de pena a um ente coletivo, respeitando todos os direitos e garantias individuais.

Urge salientar que a compreensão sobre a dupla imputação, debatida pelo STJ no REsp nº 564.960, e pelo STF no RExt nº 548.181, gira em torno da constitucionalidade de pessoas jurídicas figurarem como réis em ações penais, devendo-se ter em mente que, na decisão do STJ, tal imputação só seria possível quando houver uma pessoa física corresponsável, e para o STF, não haveria tal necessidade, podendo a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo. Para nós, a orientação do STF é mais adequada, mais consentânea com o primado da proteção do meio ambiente. Nem sempre é possível descobrir os agentes humanos que, sozinhos ou em grupos, realizam as condutas típicas lesivas do meio ambiente em nome e em prol da pessoa jurídica a que estão de algum modo vinculados. Exigir que a pessoa jurídica somente possa vir a ser responsabilizada se, junto com ela, estiverem arroladas como réis as pessoas físicas envolvidas nas ações ou omissões criminosas, em termos práticos, pode inviabilizar as ações penais de grande complexidade e, em sentido jurídico, como destacado na orientação do STF, reduzir o alcance da norma constitucional que nos impõe a todos, poder público e sociedade, o dever de defesa e proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A relativização da dupla imputação, que deve ser buscada num sentido de uma res-

ponsabilização integral dos agentes do crime ambiental, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, isto é, longe de se constituir um dogma inafastável, segundo nos parece, é uma posição tomada de um elogiável senso de realismo.

E no entanto, importa destacar que a decisão proferida pelo STF não possui caráter vinculante e denota efeito *inter partes*, pois ocorreu em sede de recurso extraordinário, fazendo com que a discussão acerca do oferecimento de denúncias pelo Ministério Público em desfavor de pessoas jurídicas venha a ser um terreno pantanoso, cabendo aos membros dessa instituição uma difícil tarefa. Logo, as investigações criminais, comandadas ou não pelo Ministério Público, mas sempre supervisionadas pela instituição, devem estar orientadas para a responsabilização das pessoas jurídicas beneficiadas com as condutas criminais de seus representantes, mandatários e prepostos que são pessoas físicas. Ocorre que nem sempre será viável alcançar essas pessoas naturais. As vozes de comando podem simplesmente se perder nos meandros da organização empresarial, de tal maneira que, em casos tais, devidamente justificados, uma denúncia ofertada exclusivamente contra a pessoa jurídica haverá de ser aceita pelo Judiciário.

Com isso, faz-se necessário reconhecer a importância da atuação do Ministério Público na persecução de crimes ambientais praticados por pessoas físicas e jurídicas e a indispensável necessidade de unificação do entendimento acerca da teoria da dupla imputação, para que exista a efetiva responsabilização penal de pessoas jurídicas em crimes contra o meio ambiente.

Por derradeiro, importa dizer que é imperativa a busca por um equilíbrio entre os benefícios do avanço econômico, da industrialização, da geração de empregos, de energia e da extração de matéria prima, que visam atender às demandas sociais, contribuindo direta e indiretamente para a sociedade, e o indispensável resguardo da integridade do meio ambiente, preocupando-se com a sua conservação, preservação e recuperação.

Sem dúvida, o direito penal é a *ultima ratio*, devendo ser utilizado apenas quando estritamente necessário. Felizmente, nossa *Charta Magna* previu a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes contra o meio ambiente, permitindo a criação legislativa de hipóteses que responsabilizam penalmente os entes individuais e coletivos envolvidos nestas condutas, e evitando, por meio da pedagogia do *jus puniendi*, que elas se repitam. Entendemos como necessária uma adequada compreensão do ordenamento jurídico-penal em matéria ambiental e da correspondente jurisprudência pelos órgãos competentes, a fim de se fazer cumprir os princípios do direito ambiental, conferindo à natureza, e às pessoas jurídicas, a possibilidade de coexistirem em harmonia, mediante extração de recursos de maneira sustentável, e permitindo ao homem, à mulher e às crianças da nação brasileira a viabilidade de uma vida digna, abundante e próspera, em que os direitos individuais, coletivos e difusos são respeitados e a lei é cumprida.

ENVIRONMENTAL CRIMES, DOUBLE IMPUTATION THEORY AND CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITY: A PERSPECTIVE ON THE JURISPRUDENCE OF STJ AND STF

ABSTRACT

The Brazil's Federal Constitution predicts the possibility of criminal attribution to legal entities, thus, there is a collision with the principle of individualization of the penalty, pillar of Criminal Law. Faced with this problem, the theory of double imputation was born, in which individuals and legal entities appear simultaneously in the passive pole of the criminal prosecution, which gave rise to divergent positions between STJ (REsp 564.960) and STF (RExt 548.181). For this, a documental, bibliographic and legislative analysis was carried out. The present study concluded that the orientation of the STF is more adequate, although not binding, being essential the unification of the understandings of the superior courts, for the better application of the law and the consequent accountability of the violators.

Keywords: environmental crimes; double imputation theory. criminal liability of legal entities.

REFERÊNCIAS

BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzzo Fonseca. O conceito de pessoa jurídica e sua problemática: A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil**, v.2, n. 2, jul/dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 02/06/2005, **Diário de Justiça**, Brasília, 13 jun. 2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de Julgamento: 02/06/2005, **Diário de Justiça**, Brasília, 13 jun. 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. RE: 548181 PR, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/08/2013. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 jun. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. RE: 548181 PR, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/08/2013. **Diário de Justiça**, Brasília, 18 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406,

de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 20 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=Art.,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 14 mar. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. **Revista dos Tribunais**, v. 768, p. 421-429, 2003.

DUTRA, Karla Rafael. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, 2009.

FERNANDES, Carlos Eduardo Lima. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a aplicação da Teoria da Dupla Imputação em crimes contra o meio ambiente no município de São Gonçalo do Amarante/CE**. 2022. 115 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em 2022) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=107225>. Acesso em: 5 de março de 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Edson José da. A Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica no Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental**. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 29, p. 791-805.

GIERKE, Otto. Die soziale Aufgabedes Privatrechts. *In*: **Die soziale Aufgabedes Privatrechts**. Springer, Berlin: Heidelberg, 1889. p. 3-46.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 18. ed. São

- Paulo: Saraiva, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil** v. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GRAMATICA, Filippo. Les Facteurs Criminogènes de Droit Penal. **Int'l Annals Criminology**, v. 7, p. 49, 1968.
- KÖHLER, Graziela de Oliveira. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, v. 6, n. 11, p. 127-138, 2012.
- KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas essenciais, responsabilidade civil: direito de empresa e exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 988.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Doutrinas Essenciais - Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. cap. 30, p. 807-839.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- OLIVEIRA, Luiza Moser Borges de; BELONI, Rodrigo. **Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Âmbito Ambiental**. 2021. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário De Várzea Grande, Várzea Grande, 2021.
- SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o Papel do Direito Penal na Defesa do Meio Ambiente. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, n. 61, p. 77-106, jan./mar. 2011.
- SANTOS, Emerson Martins dos. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). **Doutrinas Essenciais - Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental**. v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap.32, p. 873 918.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. **System des heutigen Römischen Rechts (1840)**. Trad. Fr. M.CH. Guenoux, *Traité de Droit Romain*. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes ambientais**: responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Goiânia: AB, 2007.

TALAVERA, Glauco Moreno. **Das associações**. *In*: SCAVONE JR, Luiz Antonio. *et. al.* Comentários ao Código Civil. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.